

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202300006022538

Nome: E.E. DE AMAROLÂNDIA

**Assunto: Recredenciamento**

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 66/2024

## 1. Histórico

A **Escola Estadual de Amarolândia** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Santo Antônio, nº 99, Centro, Povoado de Amarolândia - Mara Rosa/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização para oferta do ensino fundamental 6º ao 9º ano e do ensino médio e a autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, mediado por tecnologia e validação de atos pedagógicos.

## 2. Análise

A **Escola Estadual de Amarolândia** foi advertida pela reincidência nos atrasos de solicitação de renovação dos atos de recredenciamento e autorização de oferta de cursos. Obteve a validação dos atos pedagógicos, o recredenciamento, renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e autorização para oferta do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 267, de 08/07/2022, vigente até 31/12/2023.

Foi implantado o ensino médio mediado por tecnologia em janeiro de 2020 e a unidade escolar ainda solicita autorização para ofertar ensino fundamental, mediado por tecnologia, para iniciar no ano de 2024.

A unidade escolar encontra-se em bom estado de conservação. Dispõe de seis salas de aula, duas salas com turmas multisseriadas, secretaria, sala para os professores, banheiros masculino e feminino para uso de alunos e professores, cantina com despensa e depósito para materiais, área de serviço, biblioteca, laboratório, espaço ao ar livre para desenvolvimento de atividades extracurriculares e laboratório de informática. As salas são climatizadas, contendo tvs de 50 polegadas smart, aparelhos de som, computador, data show, internet de fibra óptica e chromebooks.

A nominata do corpo docente é formada por cinco mediadores.

O acervo bibliográfico é composto por 1.556 (um mil e quinhentos e cinquenta e seis) exemplares.

As seis turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala.

Foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vigente até 09/02/2024 e o Alvará da Vigilância Sanitária para o ano em exercício de 2023.

No ano de 2022 foram matriculados 34 alunos, sendo aprovados 34, reprovados 0, transferidos 0 e evadidos 0.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

### 1. Não conta com quadra de esportes.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta flagrantes de impropriedades e necessita ser reformulado. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual de Amarolândia** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Santo Antônio, nº 99, Centro, Povoado de Amarolândia - Mara Rosa/GO, referentes à oferta do ensino médio, mediado por tecnologia, desde 2020 até a presente data.
- **Advertir** a instituição pela atuação irregular referentes à oferta do ensino médio, mediado por tecnologia, desde 2020 até a presente data, não cumprindo ao previsto nos artigos 129, 133 e 139 da Resolução CEE/CP N°03/2018, ou seja, atuando sem os atos de credenciamento, autorização de cursos ministrados, e nessa senda a instituição careceu de legalidade e regularidade de todas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas praticadas na prestação de serviços de educação:
  - *Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.*
  - Art. 133. Para que sejam Parecer - CEE 651 (52769865) SEI 202300006063182 / pg. 2 consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.*
  - Art. 139. As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.*
- **Autorizar** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, mediado por tecnologia, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual de Amarolândia** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** para a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018: “Art. 41 (...) 1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”
- **Determinar** que o Regimento Escolar seja reformulado observando a legislação em vigor, revisado, reelaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013. Solicito, que nesse processo, haja especial atenção nos artigos com referência ao Conselho Escolar e Descarte Escolar.
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que o representante da Escola Estadual de Amarolândia protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP N. 03/2018, no Parecer CEE/CP N. 03/2018 e em todas as demais legislações vigentes à época, até 120 dias antes do vencimento deste ato.
- **Advertir** a instituição pela não observância das recomendações apresentadas na Resolução CEE/CEB no. 267 de 08 de julho de 2022.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024.

**Marselha Cristina de Oliveira**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por maioria, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARSELHA CRISTINA DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 09/02/2024, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 28/02/2024, às 08:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56453731** e o código CRC **3B950A4F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300006022538



SEI 56453731